PREFEITURA DE HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 11/03/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 18/03/2025

MENSAGEM N° 007/2025.

Ref. PROJETO DE LEI Nº 11/2025
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que ***AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Diante da relevância do tema, requer nos termos do art. 49 da LOM c/c art. 167, I do RICMH, **REGIME DE URGÊNCIA** na tramitação e votação do presente projeto.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 21 de fevereiro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
ANTONIO CARLOS GOMES
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

Francisca Cláudia Lima Pereira
Diretor Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
24.02.25

PROJETO DE LEI N° 11, 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Especial ao vigente Orçamento Fiscal e da Seguridade Social no valor de R$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), para atender as despesas não contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, na forma que indica a seguir:

ÓRGÃO: 04.00 – SECRETARIA DE FINANÇAS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04.01 SECRETARIA DE FINANÇAS

Dotação Orçamentária	Descrição		
0401	Secretaria de Finanças		
04	Administração		
122	Administração Geral		
0002	Gestão e Manutenção		
0401.04.122.0002.2.013	Gestão e Manut. das Ativ. Da Secretaria de Finanças		
3.0.00.00.00	Despesas Correntes		
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes		
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas		
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	Fonte 1500000000	50.000,00

Fonte: 1500000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

ÓRGÃO: 05.00 – SECRETARIA DE SAÚDE
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Dotação Orçamentária	Descrição		
0501	Fundo Municipal de Saúde		
10	Saúde		
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
0010	Assistência Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar		
0501.10.302.0010.2.027	Manutenção dos Equipamentos de Saúde Mental – CAPS Geral, AD e I		
3.0.00.00.00	Despesas Correntes		
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes		
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas		
3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	Fonte 1500100200	50.000,00
		Fonte 1600000000	200.000,00

Fonte: 1500100200 – Receita de Impostos e Transf. – Saúde
Fonte: 1600000000 – Transferência SUS – Bloco Manutenção

ÓRGÃO: 09.00 – SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 09.02 FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA

Dotação Orçamentária	Descrição		
0902	Fundo Municipal de Apoio a Cultura		
13	Cultura		
392	Difusão Cultural		
0029	Apoio à Criação, Difusão e Fomento à Cultura		
0902.13.392.0029.2.082	Apoio a Criação, Difusão de Fomento a Cultural		
3.0.00.00.00	Despesas Correntes		
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes		
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	Fonte 1759000000	15.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Fonte 1759000000	10.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 1759000000	20.000,00
4.0.00.00.00	Despesas de Capital		
4.4.00.00.00	Investimentos		
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	Fonte 1759000000	240.000,00

Fonte: 1759000000 – Recursos Vinculados a Fundos

Art. 2º. A fonte de recurso compensatória para a abertura do Crédito Adicional Especial objeto do art. 1º. desta Lei, em atendimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988, será por ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA no valor de R$ R$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), na forma do disposto no art. 43, § 1º. III da Lei No. 4.320/1964.

ÓRGÃO: 04.00 – SECRETARIA DE FINANÇAS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04.01 SECRETARIA DE FINANÇAS

Dotação Orçamentária	Descrição		
0401	Secretaria de Finanças		
0401.04.122.0002.2.013	Gestão e Manut. das Ativ. Da Secretaria de Finanças		
3.3.90.39.00	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 1500000000	50.000,00

Fonte: 1500000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

ÓRGÃO: 05.00 – SECRETARIA DE SAÚDE
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Dotação Orçamentária	Descrição		
0501	Fundo Municipal de Saúde		
0501.10.302.0010.2.027	Manutenção dos Equipamentos de Saúde Mental – CAPS Geral, AD e I		
3.3.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	Fonte 1600000000	155.000,00

3.3.90.36.00	Outros Serv. De Terceiros-Pessoa Física	Fonte 1600000000	25.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serv. De Terceiros-Pessoa Jurídica	Fonte 1500100200	50.000,00
		Fonte 1600000000	20.000,00

Fonte: 1500100200 – Receita de Impostos e Transf. – Saúde
Fonte: 1600000000 – Transferência SUS – Bloco Manutenção

ÓRGÃO: 09.00 – SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 09.02 FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA

Dotação Orçamentária	Descrição		
0902	Fundo Municipal de Apoio a Cultura		
0902.13.392.0029.2.082	Apoio a Criação, Difusão de Fomento a Cultural		
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	Fonte 1716000000	285.000,00

Fonte: 1716000000 – Transf. a Cultura – LC 195/22 – Demais

Art. 3º. Fica o **Chefe** do Poder Executivo autorizado a realizar suplementações e anulações das dotações constantes no art. 1º da presente Lei .

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 21 de fevereiro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei, que tem como objetivo autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município. Esta medida reflete o compromisso da gestão pública com a eficiência administrativa, a responsabilidade fiscal e o atendimento pleno às demandas da população.

O presente projeto de lei surge da necessidade de ajustes orçamentários para garantir o pleno funcionamento de setores estratégicos, cujas despesas não foram originalmente contempladas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Assim, propõe-se a abertura de crédito adicional especial, distribuídos entre:

a) Secretaria de Finanças – para aprimorar a gestão e manutenção das atividades financeiras do município, assegurando que os recursos públicos sejam administrados com eficiência e transparência.
b) Fundo Municipal de Saúde – para fortalecer as ações de saúde mental, incluindo atendimento especializado a pessoas em sofrimento psíquico e dependência de álcool e outras drogas. A proposta visa ampliar a estrutura de atendimento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), garantindo assistência digna e humanizada.
c) Fundo Municipal de Cultura – para impulsionar o setor cultural local, apoiando a produção, circulação e difusão de bens e serviços culturais. Os recursos serão empregados conforme as diretrizes da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), promovendo o fortalecimento da economia criativa e garantindo oportunidades para artistas e produtores culturais.

A presente medida encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que permite a abertura de créditos adicionais quando devidamente justificados.

A compensação orçamentária será realizada por meio da anulação parcial de dotações, conforme determina o artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, respeitando integralmente os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Com a aprovação deste projeto, espera-se melhoria significativa na gestão pública e na prestação de serviços essenciais, resultando em: Fortalecimento da administração financeira municipal, com maior controle sobre despesas e investimentos estratégicos; Ampliação da assistência em saúde mental, garantindo suporte especializado para indivíduos e famílias que necessitam de atendimento adequado; e Estímulo à cultura e à economia criativa, fomentando atividades culturais que geram emprego e promovem a identidade cultural local.

O Poder Executivo reafirma seu compromisso com uma gestão pública eficiente, transparente e socialmente responsável. A presente proposta não se trata apenas de um ajuste contábil, mas de um investimento direto na qualidade de vida da população, fortalecendo áreas essenciais do município.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, convictos de que sua implementação trará benefícios concretos e duradouros para nossa cidade.

Porque governar é agir com responsabilidade no presente para garantir um futuro mais próspero e digno para todos.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 21 de fevereiro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

MRS ADVOCACIA

PARECER Nº /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 011 DE 2025

Constitucional. Financeiro. Abertura de crédito adicional. Prévia autorização legislativa. Possibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 011/2025, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual "*Autoriza a abertura de crédito adicional especial do vigente orçamento e da seguridade social e dá outras providências.*"

De acordo com a justificativa, o referido projeto de lei surge da necessidade de ajustes orçamentários para garantir o pleno funcionamento dos seguintes setores: *a) Secretaria de Finanças – para aprimorar a gestão e manutenção das atividades financeiras do município, assegurando que os recursos públicos sejam administrados com eficiência e transparência. b) Fundo Municipal de Saúde – para fortalecer as ações de saúde mental, incluindo atendimento especializado a pessoas em sofrimento psíquico e dependência de álcool e outras drogas. A proposta visa ampliar a estrutura de atendimento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), garantindo assistência digna e humanizada. c) Fundo Municipal de Cultura – para impulsionar o setor cultural local, apoiando a produção, circulação e difusão de bens e serviços culturais. Os recursos serão empregados conforme as diretrizes da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), promovendo o fortalecimento da economia criativa e garantindo oportunidades para artistas e produtores culturais.*

MÉRITO

Sobre o assunto, o art. 167, V, da Constituição Federal expressamente veda "*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*".

Na doutrina, Afonso Gomes Aguiar, comentando o *caput* do art. 43 da Lei 4.320/64, defende que "*Afora a existência de recursos financeiros exigida legalmente, para atender às despesas a serem amparadas pelos citados créditos, exige a verba de lei que a sua abertura seja precedida de uma exposição de motivos, onde fiquem consubstanciadas as razões que justifiquem a necessidade da abertura dos mesmos. Como a abertura desses créditos é feita por Decreto depois de autorizada por lei, deve-se compreender que a justificativa prévia aqui exigida é da obrigação do Chefe do Poder Executivo que a dirige ao Poder Legislativo, no momento em que remete a este o Projeto de*

contato@mrsadvogados.adv.br
85-99991-1209
antoniojose.maia@mrsadvogados.adv.br
85-9 9983-8946
emmanuela.rocha@mrsadvogados.adv.br

lei propondo autorização para a abertura dos créditos referidos".

De acordo com o artigo 40 da Lei Federal n. 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, *"são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".*

O artigo 41 da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo já citado artigo 167 da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
>
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Noutro giro, os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
>
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
>
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
>
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*
>
> *§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.*

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

No caso em apreço, a análise do Projeto de Lei Municipal enviado pelo poder Executivo Municipal, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos

Quanto à técnica legislativa adotada, a Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de corrigir eventuais falhas formais, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo. É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ementa: Autoriza a abertura de crédito adicional especial do vigente orçamento e da seguridade social e dá outras providências.

I – RELATÓRIO O Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional especial do vigente orçamento e da seguridade social, na forma explicitada na ementa.

II – VOTO DO RELATOR: observado as normas do Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, esta comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emite o competente parecer correspondente a presente matéria quanto o caráter financeiro da mesma e sua viabilidade orçamentaria.

Após minuciosa análise da matéria em questão nada se vislumbra em contrário a aprovação da mesma.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 011/2025, conclui pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opinando pela sua aprovação.

VOTO DA COMISSÃO:

Votação: Presidente: Erica Serpa Sim (X) Não (); Vice-Presidente: Diego Pinheiro de Oliveira da Silva Sim () ()Não; Membro Alaécio Gomes Agostinho Sim () () Não.

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 011/2025,** do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 12 dias do mês de março de 2025.

Erica Serpa Viana Assunção

Presidente: ERICA SERPA VIANA ASSUNÇÃO – **PRD;**

Vice-Presidente: DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA – **PSB;**

Membro: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – **UNIÃO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ.
PARECER nº 007/2025, AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025 DO PODER EXECUTIVO.

Ementa: Autoriza a abertura de crédito adicional especial do vigente orçamento e da seguridade social e dá outras providências.

I – RELATÓRIO O Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional especial do vigente orçamento e da seguridade social.

II – VOTO DO RELATOR: Após análise detalhada, constata-se que a competência para legislar sobre o assunto, observado as normas do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e do ordenamento jurídico pátrio, ficou entendido que o projeto de lei complementar atende os princípios da legalidade não havendo, portanto, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material.

Ademais, a proposta observa os princípios da razoabilidade e da publicidade. Diante disso, opino favoravelmente pela aprovação do projeto.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 011/2025, conclui pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opinando pela sua aprovação.

Votação: Presidente: Adriana Silveira da Silva Sim (X) Não (); Vice-Presidente: Alaécio Gomes Agostinho Sim () ()Não; Membro Wanilson Ribeiro da Silva Sim () () Não.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 12 de março de 2025.

Presidente: ADRIANA SILVEIRA DA SILVA – **REPUBLICANOS;**

Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – **UNIÃO;**

Membro: WANILSON RIBEIRO DA SILVA – **MDB.**